

José da Costa e Simas.

Em 31 de Março de 1862  
Ministério da Guerra. Uma pensão con-  
cedida por lei antes do Decreto de 30 de Ju-  
lho de 1844, com a expressa cláusula de não  
se acumular com o monte-pio, pode ac-  
cumular-se com elle depois do citado De-  
creto, e por virtude delle?...

Requerim<sup>to</sup> de D. Maria do Carmo  
Valdez de Moura, viúva do Tenente Ge-  
neral José Maria de Moura.

Senhor - No inclusivo requerimento pede D. Maria do carmo Valdez de Moura, viúva do Tenente General José Maria de Moura, que lhe seja permitido, e a suas filhas acumular com o monte-pio, a que tinham direito por falecimento do dito seu marido e pai, a pensão de que gozam, concedida pelo Decreto de 11 de Agosto de 1836, e confirmada pela Lei de 2 de Dezembro de 1840; e funda-se para isso em serem re-  
levantes os serviços, porque esta pensão foi concedida, na ex-  
pressa determinação do Decreto de 30 de Julho de 1844, em  
ser permitida esta acumulação a algumas pensionistas,  
cujos nomes refere, e em seu próprio filho acumular a par-  
te, que lhe pertence, da sobredita pensão com os seus vencimen-  
tos de militar. Tanto o distinto jurisconsulto junto, ao  
Ministério dos Negócios da Guerra como o duto Conselheiro  
Procurador Geral da Coroa entendem, nos seus adjuntos  
pareceres de 10 de Janeiro e 24 de Fevereiro do anno proximo  
passado, que a pertença da supp. pode ser tomada em con-  
sideração, e se far digna de favorável deferimento. Sinto pro-  
lem que a minha mais profunda opinião, digo, convicção  
me obriga a julgar para ipso necessaria uma Lei especial,  
e a descrepar assim de tão exímios Magistrados.

É verdade que o citado Decreto de 30 de Julho, confirmado  
pela Lei de 29 de Novembro de 1844, prohibindo no artº 1º  
a acumulação de dois ou mais vencimentos, sejam de

que natureza forem, pagos pelos cofres do Estado, exceptua dessa proibição, no n.º 1.º desse mesmo artº, as pensões concedidas em remuneração de serviços relevantes, assentadas com esta declaração. Mas nem o Decreto de 11 de Agosto de 1836, junto por cópia que concedeu á supp. e a seus filhos, a mencionada pensão, nem a lei de 2 de Dezembro de 1840, que a confirmou, declarou relevantes os serviços em remuneração dos quais foi conferida, nem ella por consequência se pode achar assentada com esta declaração. É tanto basta para cair por terra todo o fundamento da pretensão da supp.

Verdade é também, por uma parte, que o sobredito Decreto de 11 d'Agosto considera e declara importantes e distintos, e que mereceram especial recommendação os serviços do falecido marido da supp., em quarenta e dois annos da sua carreira militar, especificando os de ter emigrado com toda a sua numerosa família, por devocão à causa da legitimidade, quando no anno de 1828 teve lugar a usurpação da soberania Portugueza, e haver tomado parte activa na defesa da heroica cidade do Porto. E por outra parte que a Comissão de Guerra da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portugueza no parecer que deu aos 8 de Setembro de 1836, e se acha junto em público forma, para approvação da sobredita pensão, concluindo por um projecto de lei, considera e declara relevantes estes serviços. Mas é igualmente certo, por um lado, que quando as leis, para efeitos particulares, excepcionais, e gravosos para o património do Estado, exigem certos e determinados requesitos, empregando para os declararem certas e determinadas expressões especiais, devem interpretar-se sempre restricta, e não ampliadamente, e não podem estas expressões substituir-se por outras, posto que equipolentes; e por estas razões tenho sido constantemente opinião de que, por mais que Decretos ou Leis classifiquem de importantes, distintos, e extraordinários quaisquer serviços, uma vez que não empreguem a expressão relevante, essa classificação não pode dár ás pessoas, em remuneração delles conferidas, o direito á mencionada ex-

cepção, feita á regra geral, estabelecida pelo citado Decreto de 30 de Julho de 1844, que proíbe a acumulação de dois ou mais vencimentos pagos pelos bôfres do Estado, e creio que assim se tem sempre decidido. E por outro lado, todos sabem não só que declarar e classificar, para efeitos legaes, serviços feitos ao Estado não compete só à referida Camara dos Senhores Deputados, mas também que o que se approva, nas camaras legislativas, dos pareceres das suas Comissões são somente conclusões, e não as razões em que se fundam. E daqui resulta para mim evidentemente que attentos os termos em que se acham concebidos o citado Decreto de 11 d'Agosto de 1836, e a Lei de 2 de Setembro de 1840, não se pode a referida pensão julgar concedida em remuneração de serviços relevantes, e hoje só se pode declarar tal por uma lei, à semelhança de que fizeram as de 23 de Março de 1854, 14 d'Agosto de 1858, e 11 d'Agosto de 1860. Quando porem assim não fosse, e esta pensão ao contrário se pudesse julgar concedida em remuneração de serviços classificados, e declarados expressamente relevantes, nem por isso se poderia compreender na mencionada exceção do sobredito Decreto de 30 de Julho de 1834; e a demonstração parece-me facilissima.

Até à publicação deste Decreto era em geral permitida a acumulação de vencimentos pagos pelos cofres do Estado, porque nenhuma lei a proibia; mas as de 20 de Fevereiro de 1835, e 5.º de Julho de 1839, prohibiam já, por exceção, que as pensões chamadas de sangue conferidas em execução das Leis de 19 de Janeiro de 1827, editada de 20 de Fevereiro de 1835, e d'aqueelas que ampliarão, se podessem acumular com o monte-pio ou qualquer outra pensão paga pelo Estado, determinando que estas se deduzissem d'aqueellas pensões se os respectivos pensionistas não preferissem escolher a que mais lhe conviesse. Ora, o sobredito Decreto de 11 d'Agosto de 1836, conferindo á Supr. e seus filhos a mencionada pensão, conformou-se com as disposições destas Leis, mandando expressamente ficar de nenhum efeito o abono do monte-pio, a que tinham direito. Evidente é portanto que fez a respeito delle expressamente uma ex-

cepção á regra que permitia a accumulação de dois ou mais  
 vencimentos pagos pelos cofres do Estado. A Lei de 2 de De-  
 zembro de 1840, confirmou este Decreto em todas as suas clau-  
 sulas sem alguma outra declaração; e portanto é mani-  
 festo que também approva esta exceção. Apareceu an-  
 nos depois o citado Decreto de 30 de julho confirmado pela  
 Lei de 29 de Novembro de 1844; mas não declarando por  
 forma alguma aquella Lei; e não comprehendendo a pensão  
 concedida á supp. e a seus filhos, deixou-a a outros vestos  
 no estado em que estaria antes dele, e tal qual tinha si-  
 do da vontade do Legislador. Se pensões concedidas de-  
 pois deste com a expressa declaração de serem por servi-  
 ços relevantes, se podem acumular com o monte-pio, e  
 quaisquer outros vencimentos pagos pelos cofres do Estado;  
 isto é não havendo especial proibição em contrário; e o  
 mesmo acontecia também antes dele, não só com estas  
 pensões, mas com quaisquer outras. A supp. parece-  
 poys esquecer-se da clausula expressa da sua pensão.  
 No periodo decorrido desde a Lei que lha confirmou ate  
 à publicação do Decreto de 30 de julho de 1844, talvez hou-  
 ssem pensões concedidas por serviços relevantes, e mes-  
 mo por serviços não relevantes, e mesmo inferiores aos do  
 falecido marido da supp., que se acumulassem, ou podes-  
 sem acumular com o monte-pio, ou com quaisquer ven-  
 cimentos do Estado; mas nem mesmo nesse periodo a  
 supp. podia fazer a acumulação que pertende. Obs-  
 taculo, que a isso tinha então, era a clausula da sua  
 pensão; era a vontade expressa do Legislador. A desigual-  
 dade, em que ficava em relação ás pessoas, que geravam  
 destas pensões, provinha da Lei, e era maior, porque se  
 poderia também dar para com pessoas que tivessem  
 pensões que não apresentavam em serviços classifica-  
 dos expressa e competentemente como relevantes, e mes-  
 mo fossem inferiores aos de seu falecido marido. Ho-  
 je tem o mesmo obstáculo, e da falta destes serviços  
 estarem competentemente classificados, e declarados  
 relevantes, mas a desigualdade desaparece por

esta falta, e nunca poderia ser maior por não ser permitida a accumulação de pensões concedidas por outros serviços. Além disto se o poder executivo, quando decretou, e o legislador, quando aprovou, a pensão, de que se trata, quisessem que se accumulasse com o monte-pio, não teria este aprovado, e aquelle posto a referida exceção deixá-la-ia, pelos mesmos, no Direito geral ou communum do Reino, e talvez mesmo ativessem redusido. E por ultimo. Todos sabem que as Leis não tem efeito retroactivo; e que as geraes posteriores não derogam nem declarão as especiaes anteriores sem della fizerem expressa e especial menção; e como o referido Decreto de 30 de Julho e Lei de 29 de Novembro de 1844, que a confirmou, a não fazem do citado Decreto de 11 d'Agosto de 1836, nem da Lei de 2 de Dezembro de 1840, é claro que a não sevaram, nem declararam, como se pertende, na parte em que expressamente prohibiu a accumulação da pensão de que se trata com o monte-pio. Em summa esta pensão não foi concedida, nem por consequencia está apresentada como exige o n.º 1 do art. 1.º do Decreto de 30 de Julho de 1844, com a declaração de remunerar serviços relevantes, e esta declaração já hoje se não pode fazer para o pertencido efeito da accumulação, se não por uma Lei, como se tem praticado em casos idênticos. Mas, além disto, e sobre tudo, esta pensão foi concedida com a expressa cláusula de se não acumular com o monte-pio, e portanto não pode com elle acumular-se sem uma Lei que annullle esta cláusula, e esa Lei ainda não existe. São pois indispensáveis duas providências legislativas para a supp. e suas filhas poderem ser desridos: uma que declare nulla, e de nenhum efeito esta cláusula; e outra que declare relevantes os serviços do seu marido e pai em remuneração dos quais esta pensão lhes foi concedida.

- Os proprios exemplos que a supp. cita e comprova. Nenhum dos das viudas contém a cláusula da respectiva pensão se não poder acumular com o monte-pio; e em todos se concederão as pensões logo em remuneração de serviços relevantes, menos em um, o da bondessa de

Samoedas; e por isto foi necessário para ella poder acumular  
 a sua pensão como monte-pio, que a citada Lei de 11 d'Agos-  
 to de 1860 assim declarasse os de seu falecido marido. E  
 a acumulação dos vencimentos militares de seu filho com a  
 parte que lhe coube da pensão de que se trata, era licita até  
 á publicação do citado Decreto de 30 de Julho de 1834, porque  
 a Lei de 2 de Dezembro de 1840 só a prohibira com o mon-  
 te-pio, e não com qualquer outro vencimento do Estado.  
 Depois porém d'aquele Decreto, e não estando os serviços  
 de seu pai competentemente habilitados, digo, classifica-  
 dos e declarados, no meu entender, como relevantes, não  
 sei explicá-la; e parece-me conveniente que Vossa Mage-  
 stade mande ácerca desta acumulação informar, e instau-  
 rar processo para com conhecimento de causa se man-  
 dar cessar, se por acaso for indevida. Nestas circuns-  
 tâncias deverão propor-se ás cortes em favor da Supp.  
 e de seus filhos as mencionadas duas providências legisla-  
 tivas?. Esta proposta importaria aumento da pensão  
 de que se trata, e uma nova mercê nos termos do § 11 do  
 artº 75 da Carta Constitucional da Monarchia, e não  
 julgo da minha competência emitir a este respeito op-  
 inião, principalmente afirmativa, porque dependeria de cir-  
 cunstâncias, que não estão ao meu alcance; e por isso me limi-  
 tarrei sómente a observar aqui, por um lado, que a pensão do  
 soldo de Tenente General, qual a que foi concedida á Supp.  
 e seus filhos, não pode em geral deixar de considerar-se uma  
 pensão mui grande em atenção ao nosso estado financeiro,  
 e aquellas que em regra se tem concedido ás viúvas e filhos  
 dos mais altos empregados bixis, muito mais acumulan-  
 do-se com o monte-pio; - que esta acumulação far muitas  
 vezes que as viúvas e filhas fiquem por morte de seus ma-  
 ridos e pais percebendo do Estado, maiores vencimentos  
 que elles teriam em vida, o que se não compadece com os  
 bons princípios; que contra isto não procede diser-se  
 que as pensões do monte-pio militar provêm de um  
 contracto, e do capital que os contribuintes acumularão  
 pelo desconto de um dia de soldo em cada mês, por-

que todos sabem que esse desconto só por si não é suficiente; que a Fazenda Pública é que preenche quasi na sua totalidade aquellas pensões, e que seja assim quando os Poderes Públicos são competentes para as tomar em linha de conta quando conferem outras pensões, e as fazer absorver por estas, como acontece com as chamadas de sangue conforme as citadas Leis de 20 de Fevereiro de 1835, e 1.º de Julho de 1839; e, que, em consequencia de tudo quanto acabo de expor, seria conveniente estabelecer por Lei que, as pensões concedidas ás viúvas e filhas de Oficiais militares, por mais relevantes que fossem os serviços por elles prestados, se não acumulam com o monte-pio á semelhança do que determinaram estas Leis, e a propria de 2 de Setembro de 1840, que confirmava a pensão de que se trata. E por outro lado, que, ainda que av.ignore os serviços declarados relevantes, em virtude dos quais muitas pensões tem sido concedidas, e se estão acumulando com as do respectivo monte-pio, e os não possa por isso comparar com os do falecido marido da supr., parece-me que estes estão no caso de se declarar também relevantes, e talvez não sejam inferiores a alguns d'aqueles, á vista dos termos em que se acha concebido o Decreto de 11 de Agosto de 1836, junto por cópia, e do mencionado parecer que a Comissão de Guerra da Câmara dos Senhores Deputados, deu em 8 de Setembro de 1836, á cerca da pensão por elle conferida: e que sendo declarados tais, a supr., em quanto existir a permissão do sobredito Decreto de 30 de Julho de 1844, ficará ainda assim pela clausula com que foi, e está, agraciada, elle impede a acumulação, e só por ella, em peores circunstâncias que os pensionistas, que podem acumular, sem manifesta desigualdade para com elles.

Nossa Magestade pois á vista de tudo resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Fazenda 31 de Março de 1862. O Procurador Geral da Fazenda Joaquim José da Costa e Simas.